

INVISÍVEIS ATRÁS DAS GRADES: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA DIREITOS DE TRANSEXUAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Laysla Gomes Costa

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7742-7704>

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA, Pará, Brasil.

laysla2208@hotmail.com

Sara Brigida Farias Ferreira

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6588-2305>

Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestrado em Planejamento e Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA

sara_farias@hotmail.com

Maria Gorete Ferreira

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2555-702X>

Universidade do Vale do Sapucaí- UNIVÁS

maria.go@unitins.br

Recebido em: 26.03.2025

Aceito em: 10.04.2025

Resumo: Este estudo aborda a invisibilidade das pessoas transexuais no sistema prisional brasileiro e os impactos disso na garantia de seus direitos humanos. As expectativas de gênero, moldadas antes mesmo do nascimento, são refletidas em um sistema social binário e heteronormativo que impõe papéis rígidos e perpetua relações de poder. O objetivo do estudo é analisar como essa invisibilidade afeta a garantia de direitos fundamentais das pessoas transexuais encarceradas, explorando as construções sociais em torno da identidade de gênero e a hierarquia de poder nas prisões. A metodologia utilizada foi uma análise bibliográfica, fundamentada em autores como Berenice Bento, Judith Butler e Michel Foucault, além de documentos legais e estudos de casos. A pesquisa revela que o sistema carcerário brasileiro é caracterizado por superlotação, condições insalubres e negligência estatal, resultando em graves violações de direitos humanos para a população transexual. A seletividade racial e de gênero agrava a situação, evidenciando a inadequação do sistema em atender às necessidades dessa população.

Palavras-chave: Invisibilidade; Transexualidade; Cárcere; Identidade de Gênero.

INVISIBLE BEHIND BARS: CHALLENGES AND STRATEGIES FOR TRANSGENDER RIGHTS IN THE PRISON SYSTEM

Abstract: This study addresses the invisibility of transgender people in the Brazilian prison system and the impacts of this on guaranteeing their human rights. Gender expectations, shaped even before birth, are reflected in a binary and heteronormative social system that imposes rigid roles and perpetuates power relations. The aim of the study is to analyze how this invisibility affects the guarantee of

fundamental rights for incarcerated transgender people, exploring social constructions around gender identity and the hierarchy of power within prisons. The methodology used was a bibliographic analysis, based on authors such as Berenice Bento, Judith Butler and Michel Foucault, as well as legal documents and case studies. The research reveals that the Brazilian prison system is characterized by overcrowding, unhealthy conditions, and state neglect, resulting in serious human rights violations for the transgender population. Racial and gender selectivity worsens the situation, highlighting the inadequacy of the system in meeting the needs of this population.

Keywords: Invisibility; Transsexuality; Prison; Gender Identity.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre identidade de gênero e sexualidade tem se intensificado, impulsionada pelas demandas de direitos da população LGBTQIAPN+ e pelas frequentes denúncias de violência contra esse grupo. Conforme Bento (2008), as expectativas de gênero são moldadas desde antes do nascimento, refletindo um sistema social que impõe papéis binários e normas rígidas. Essas construções sociais são reforçadas por relações de poder que determinam o que é considerado natural ou desviante, masculino ou feminino.

O problema abordado neste trabalho é a invisibilidade das pessoas transexuais no sistema prisional brasileiro e o impacto disso na garantia de seus direitos humanos. O sistema carcerário é marcado por superlotação, condições insalubres e negligência estatal, resultando em graves violações de direitos humanos para a população transexual encarcerada. A seletividade racial e de gênero agrava ainda mais essa situação, destacando a inadequação do sistema em atender às necessidades dessa população.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a invisibilidade das pessoas transexuais no sistema prisional brasileiro impacta a garantia de seus direitos humanos. Para isso, investigam-se as construções sociais em torno da identidade de gênero, a hierarquia de poder dentro das prisões e as dificuldades enfrentadas por essa população no acesso a direitos fundamentais.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de visibilizar as condições precárias e as violações de direitos humanos enfrentadas pelas pessoas transexuais no sistema prisional. Embora existam dispositivos legais, como a Resolução CNJ nº 348/2020, que buscam promover direitos e garantias fundamentais, a falta de

normativas específicas e vinculantes ainda deixa margem para discricionariedade na aplicação desses direitos.

A metodologia adotada neste trabalho é uma análise bibliográfica, explorando a literatura existente sobre gênero, sexualidade e direitos humanos, bem como documentos legais e estudos de casos relevantes. Autorias como Berenice Bento, Judith Butler e Michel Foucault fornecem a base teórica para compreender as dinâmicas de poder e a performatividade de gênero nas instituições sociais e no sistema carcerário.

Este trabalho visa contribuir para a desconstrução de preconceitos e para o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a dignidade e os direitos das pessoas transexuais, tanto dentro quanto fora do sistema prisional. É imperativo que se criem mecanismos legais específicos e vinculantes para assegurar um tratamento justo e humano para essa população, alinhado aos princípios constitucionais brasileiros e à legislação internacional de direitos humanos.

DESCONSTRUINDO GÊNEROS E PODERES: A REALIDADE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Antes mesmo do nascimento, as expectativas sobre o gênero de um indivíduo são moldadas, refletindo um sistema social que impõe papéis binários para homens e mulheres. O que é percebido como natural, o corpo sexuado, é na verdade uma construção das normas de gênero, e não há uma referência original para a experiência de gênero. Desde o nascimento, a pessoa é inserida em um sistema que dita o que é correto ou desviado, normal ou patológico, e esses conceitos já estão impregnados pela cultura (Bento, 2008, p.35-36). Nesse aspecto, quando, por exemplo, o médico diz se é um menino ou menina, tem-se ali uma invocação performativa, com uma série de suposições e expectativas em torno desse corpo e que estruturam, pois, as performances de gênero, ao tentar antecipar o que seria de mais apropriado ou natural para aquele corpo (Bento, 2017).

As construções sociais e as expectativas em torno do binarismo de gênero são resultados das relações de poder que ditam a funcionalidade dos corpos. Essas mesmas relações de poder determinam o que é considerado natural ou desviado,

masculino ou feminino, e estão intrinsecamente ligadas às estruturas de poder dentro das instituições sociais, caracterizadas pela hierarquia e disciplina. Isso é evidente nos desafios enfrentados por pessoas transexuais no sistema prisional brasileiro. De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (Antra, 2022), o sistema penitenciário brasileiro é marcado por um modelo disciplinar que aplica regras de encarceramento e punição hierárquica, além de uma hierarquização baseada no gênero.

Travestis e transexuais são sujeitas ao controle e gestão de seus corpos por meio de critérios binários impostos por juízes, impregnados de mitos, estigmas e transfobia. Esses critérios afetam seus direitos e acessos, resultando em um processo de desumanização dentro do sistema prisional, onde são tratadas como objetos de uso ilimitado por agentes e outros detentos (Antra, 2022, p.14).

A questão da transexualidade na sociedade é influenciada por papéis sociais binários que levam à descriminalização e estigmatização, reforçando a seletividade penal no encarceramento de transexuais. A seletividade penal e os problemas do sistema de justiça criminal para travestis e mulheres transexuais são gerados pela posição marginalizada que ocupam nas áreas urbanas e no imaginário social. Historicamente, a palavra travesti é associada ao crime e à marginalidade, resultando em um contínuo processo de marginalização (Benevides et al., 2020, p.13).

A invisibilidade e o estigma que acompanham o corpo trans fora da prisão persistem dentro do sistema prisional, afetando a garantia de seus direitos e a dissociação de identidade e gênero. A pessoa transexual enfrenta dupla estigmatização: como indivíduo criminoso e pela descaracterização de gênero e violência sexual. Desde o início, homens com identidade de gênero feminina são desdenhados, forçados a abandonar práticas que mantêm sua aparência feminina e frequentemente sofrem abusos (Gomes; Barbosa; Oliveira, 2019, p.21). Berenice Bento (2008, p.183) destaca que a transexualidade pode ser compreendida como uma dimensão identitária localizada no gênero, caracterizada por conflitos com as normas de gênero enquanto essas pessoas reivindicam reconhecimento social e legal de um gênero diferente daquele atribuído ao nascimento, independentemente de cirurgias.

Judith Butler, filósofa e teórica de gênero, examina o papel do poder na formação das identidades de gênero e sexualidade. Ela argumenta que essas identidades são

construídas através de performances sociais contínuas e normas culturais, destacando o papel do poder na criação de sujeitos e normas de gênero. Butler propõe que o gênero é performativo, implicando que as noções de sexo essencial, masculinidade e feminilidade são também construções sociais. Essa construção serve para ocultar a natureza performativa do gênero e limitar as possibilidades de expressão de gênero além das restrições da dominação masculina e da heterossexualidade compulsória (Butler, 2003, p.201). Nesse sentido, Bento (2017) afirma que o corpo é socialmente construído, em que determinados códigos são considerados dentro da concepção biológica natural, enquanto outros são marginalizados e colocados às margens do humanamente aceitável. Assim, essas construções sociais pré-determinadas em torno do gênero acentuam a invisibilidade de pessoas transgênero dentro do corpo social.

Analogamente, o poder que molda as construções de gênero e sexualidade, influenciado pela heteronormatividade e pelo binarismo de gênero, também se reflete nas instituições sociais, como o sistema penitenciário brasileiro. Este sistema, caracterizado por hierarquia e disciplina rigorosa, reflete essas construções de gênero em seu tratamento da população LGBTQIAPN+. A influência da heteronormatividade social no sistema penal resulta em violações dos direitos humanos, especialmente no tratamento de indivíduos LGBTQIAPN+.

A SUPLICIAÇÃO DA ALMA E DO CORPO TRANS: DESAFIOS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foucault (1987), em "Vigiar e Punir", aborda o controle de poder pelas instituições sociais nas prisões, destacando a punição do corpo do apenado através dos suplícios. Ele descreve os suplícios como um ritual punitivo que marca o corpo condenado e exhibe o poder da justiça, não se limitando a uma punição corporal, mas constituindo um ritual estruturado de sofrimento que exhibe o poder punitivo. Foucault argumenta que, embora os suplícios tenham desaparecido como forma de punição, a punição se direciona agora à alma (Foucault, 1987, p.20).

No contexto do sistema penitenciário brasileiro, as condições precárias em que vivem os apenados podem ser vistas como novos suplícios tanto do corpo quanto da alma.

A população transexual, em particular, sofre uma marginalização e vulnerabilidade extremas dentro do cárcere. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) revelam que a população carcerária brasileira é de 642.491 pessoas, em celas com capacidade para apenas 487.208 indivíduos. Em que nas unidades da federação, há somente 69 alas e 202 celas exclusivas para a população LGBTQIAPN+ (Brasil, 2024). Em 2022, havia 12.356 pessoas LGBTQIAPN+ encarceradas, das quais 680 eram travestis, 919 mulheres trans e 348 homens trans, com a maioria sendo preta ou parda (Brasil, 2022).

A superlotação e a falta de infraestrutura adequada para garantir os direitos dos apenados, especialmente da população LGBTQIAPN+, revelam a inadequação do sistema prisional. A seletividade racial e de gênero agrava ainda mais essa situação. Muitas pessoas LGBTQIAPN+ não estão em áreas específicas designadas para elas, o que aumenta a exposição à violência e tratamentos degradantes (Antra, 2022, p.45-46). Porém, é imperioso ressaltar que a custódia em alas específicas é condicionada a vontade expressa da pessoa transgênero, que deve também, ser questionada acerca de qual estabelecimento prisional deseja cumprir pena, se feminino ou masculino, embora a dicricionarietà de algumas unidades enseje o desrespeito a este direito. Além disso, a falta de dados sobre a população transmasculina nas prisões contribui para sua vulnerabilidade, forçando-as a renunciar suas identidades para serem aceitas (Antra, 2023, p.51).

Outrossim, a terapia hormonal é um aparato fundamental para pessoas transgêneros que utilizam do tratamento, porém, diante das insuficiências do atendimento à saúde no sistema prisional que assola todos os seus custodiados, o acesso a essa terapia encontra dificuldades de aplicação. A irregularidade no tratamento antirretroviral para o HIV e a falta de diretrizes claras para a entrada de hormônios nas prisões representam riscos graves à saúde das detentas (Sakamoto e Cabral, 2018, p.66). A terapia hormonal constitui-se em um aliado na transição de gênero e a identidade das pessoas trans que utilizam o tratamento, transcendendo o aspecto biológico e constituindo uma forma de concepção identitária (Teixeira, A; Moraes; Teixeira, M, 2015, p.86). A descontinuidade compulsória do tratamento hormonal impacta negativamente a identidade das pessoas trans encarceradas (Antra, 2023).

A Portaria nº 2.803 de 2013 garante o acesso à hormonioterapia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), configurando uma questão de saúde pública e um direito fundamental. A resolução representa um passo importante na busca pela efetivação dos direitos das pessoas trans privadas de liberdade. No entanto, como apontam Sakamoto e Cabral (2018), a resolução não possui força de lei, o que significa que não impõe obrigatoriedade aos sistemas penitenciários, deixando a aplicação ao critério da administração de cada instituição penal.

Dessa forma, como garantir condições mínimas de dignidade humana e acesso à saúde para os apenados se o Estado não fornece medicamentos e condições básicas, nem leva em consideração as necessidades e diversidades da população encarcerada?

Os desafios enfrentados pelas pessoas trans no sistema prisional vão além da negligência e discricionariedade das instituições penitenciárias e da ineficácia de recursos fornecidos pelo Estado. Envolvem também a falta de legislação que imponha deveres e obrigações com força de lei, em conformidade com os dispositivos internacionais de direitos humanos. Diante das violações de segurança, identidade de gênero e saúde, que são direitos fundamentais, percebe-se que a invisibilidade das pessoas trans no cárcere constitui um verdadeiro suplício do corpo e da identidade. A pena, nos moldes descritos por Foucault, acaba por atingir também a alma.

PROMOVENDO DIREITOS HUMANOS: ESTRATÉGIAS E PROPOSTAS PARA O BEM-ESTAR DE TRANSEXUAIS ENCARCERADOS

As discussões sobre identidade de gênero e sexualidade têm se tornado cada vez mais frequentes devido às reivindicações de direitos da população LGBTQIAPN+ e às evidências de violência contra esse grupo. No Brasil, embora existam dispositivos jurídicos que promovam a igualdade e a dignidade humana, faltam normas específicas que regulamentem os direitos das pessoas LGBTQIAPN+, especialmente as transexuais privadas de liberdade.

No âmbito da legislação internacional de Direitos Humanos, os Princípios de Yogyakarta (2006), aos qual o Brasil é signatário, abordam a identidade de gênero e orientação sexual, promovendo a igualdade e a dignidade humana. Estes princípios

garantem direitos como a não discriminação, tratamento justo e proteção contra tortura e tratamentos cruéis. No entanto, as violações dos direitos humanos baseadas na orientação sexual e na identidade de gênero ainda são comuns e incluem violências como, tortura, agressões sexuais e discriminações diversas.

Além disso, os princípios estabelecem a importância de participação dos Estados na promoção de políticas e ações que visem à promoção da igualdade e outros direitos fundamentais, tendo em vista que a identidade de gênero e a orientação sexual são fundamentais para o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os Princípios de Yogyakarta (2006) reconhecem em sua introdução a existência de avanços no sentido de assegurar a dignidade e o respeito às pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero, porém, também evidenciam que em muitos Estados e sociedades é visível a imposição de normas de gênero e orientação sexual, por meio de costumes, normas sociais e leis que acabam perpetuando a violência e desigualdade de gênero. Assim, para combater esses problemas, é essencial compreender e aplicar a legislação internacional de direitos humanos às questões de gênero e orientação sexual, garantindo que os Estados promovam e protejam esses direitos sem discriminação.

Com vistas à legislação internacional, no ordenamento jurídico brasileiro, a Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ (Brasil, 2020) estabelece diretrizes para a população LGBTQIAPN+ custodiada, promovendo a igualdade e combatendo a discriminação. Esta resolução, juntamente com outras normas, como a Resolução nº 270 do CNJ (Brasil, 2018) e a ADI nº 4275 (Brasil, 2018), que permitem o uso do nome social e a alteração do prenome e gênero no registro civil, representa avanços importantes no reconhecimento de direitos de pessoas transgênero. Além disso, a Resolução Conjunta nº1/2014 do Conselho Nacional de Combate a Discriminação- CNDC/LGBT juntamente com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP, também estabelece medidas para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ encarceradas, ao reconhecerem a condição de pessoa vulnerável e a necessidade de oferecimento de vivência específica, condicionada à manifestação de vontade do indivíduo (Brasil, 2014).

A Resolução nº 348 do CNJ (Brasil, 2024) tem impulsionado discussões sobre os direitos das pessoas transexuais encarceradas nos tribunais superiores. As decisões

judiciais têm enfatizado a necessidade de escolher o estabelecimento prisional adequado para pessoas transgênero com base em uma análise substancial das circunstâncias, protegendo sua integridade física e vida, conforme previsto no art. 7º da Resolução CNJ n. 348/2020.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019, reconheceu a importância de respeitar a diversidade de gênero e a igualdade material ao conceder medida cautelar na ADPF 527 (Brasil, 2023), permitindo que “pessoas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino escolham cumprir pena em estabelecimentos prisionais femininos ou masculinos”. A Resolução CNJ n. 348/2020, em seu art. 8º, reforça essa determinação, obrigando o judiciário a perguntar à pessoa transexual sobre sua preferência de custódia e convívio dentro das unidades prisionais.

Um exemplo disso foi um Habeas Corpus nº 861817/SC (Brasil, 2024) concedido para restabelecer a decisão de primeira instância, determinando a soltura e a manutenção da prisão domiciliar da paciente, julgado pelo Ministro Jesuíno Rissato na Sexta Turma em fevereiro de 2024. A resolução representa um avanço significativo para os direitos das pessoas LGBTQIA+ encarceradas ou em medidas alternativas à prisão. Apesar das violações que ainda ocorrem, a resolução trouxe visibilidade às questões de identidade de gênero dentro do sistema penitenciário, reduzindo algumas formas de violência, como a raspagem compulsória de cabelos e a negação de roupas adequadas.

A Antra (2022) observa que, embora a resolução não elimine todas as violações, houve progresso em relação ao período anterior à sua implementação. No entanto, a aplicação da resolução varia conforme a região e a administração carcerária, impactando a informação e os direitos das pessoas trans encarceradas.

Apesar dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que promovem a igualdade de gênero, a realidade nas prisões brasileiras é marcada por negligência estatal, superlotação e condições de saúde inadequadas. Para a população transexual, essas condições são exacerbadas pela falta de acesso à terapia hormonal, proteção contra violência e a descaracterização da identidade de gênero, evidenciando a institucionalização do poder binário.

A invisibilidade das pessoas transexuais no cárcere resulta da estigmatização transfóbica das instituições sociais, discriminação e pouca efetivação dos dispositivos

existentes. Nesse aspecto, Butler (2003) ressalta que as construções sociais em torno do gênero acabam por qualificar os corpos, e as imagens corporais que não se encaixam dentro do binarismo, se demonstram o domínio do desumanizado e do abjeto, ou seja, expelido, marginalizado pelo corpo social. Assim, diante das construções sociais que modulam a sociedade em torno do corpo transgênero, esses indivíduos quando custodiados no sistema prisional sofrem uma dupla estigmatização, antes e depois do cárcere, permanecendo invisíveis e marginalizados na sociedade. É necessário mudar o ordenamento jurídico, através da implementação de dispositivos legais específicos que assegurem os direitos das pessoas trans privadas de liberdade, além da interpretação jurisprudencial e das resoluções existentes. O Estado deve desenvolver garantias constitucionais, políticas e mecanismos para combater a invisibilidade transexual e proteger efetivamente os direitos dessa população, dentro e fora do sistema penitenciário, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender a invisibilidade do encarceramento de pessoas transexuais e seus impactos na garantia dos direitos humanos dessa população. Observou-se como a construção histórico-social da identidade de gênero, marcada pelo binarismo e heteronormatividade, se desenvolve dentro das instituições sociais. Essas estruturas, como discutido por Judith Butler, refletem uma relação de poder e performatividade social.

Além disso, o sistema carcerário brasileiro é caracterizado por uma hierarquia de poder, superlotação, condições insalubres e a negligência estatal. As violações dos direitos humanos enfrentadas pelas pessoas transexuais encarceradas podem ser comparadas aos suplícios descritos por Foucault, onde o corpo transexual sofre violências decorrentes de sua invisibilidade social, agora também dentro do cárcere. Os dados mostram a invisibilidade da pessoa trans na sociedade e no sistema prisional, revelando a insuficiência de celas específicas, falta de medicamentos, acesso inadequado à terapia antirretroviral para o HIV e tratamento hormonal. Esses tratamentos são direitos fundamentais de saúde que também afetam a identidade dos

apenados. A falta de dados estatísticos impede a criação de políticas públicas eficientes.

Embora mecanismos internacionais e nacionais, como a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNDC e CNPCP e a Resolução nº 348/2020 do CNJ, busquem promover direitos e garantias fundamentais das pessoas trans privadas de liberdade, a falta de dispositivos legais vinculantes evidencia a invisibilidade no tratamento das pessoas LGBTQIAPN+ na sociedade e no sistema judicial. Isso deixa a aplicação dos direitos prevista nas resoluções à discricionariedade das instituições penitenciárias.

Este trabalho refletiu sobre a dupla invisibilidade e estigmatização das pessoas transexuais no sistema prisional brasileiro, destacando as violações de direitos humanos e preconceitos sociais. Para efetivar os direitos das pessoas trans privadas de liberdade, é necessário desconstruir preconceitos, garantir visibilidade através de dados e debater políticas públicas de segurança e respeito à identidade de gênero. Apesar dos avanços, é preciso articular políticas de direitos humanos e dispositivos legais vinculantes para assegurar um encarceramento mais justo, humano e respeitoso, conforme os princípios constitucionais brasileiros e a legislação internacional de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê Trans Brasil: Um olhar acerca do perfil de Travestis e Transexuais no sistema prisional.** 2023. Disponível em <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2024.

BENEVIDES, Bruna; PERREGIL, Fernanda; FERREIRA, Guilherme Gomes; PIRES, Luanda; BULGARELLI, Lucas; PASSOS Maria Clara Araújo dos; SOUZA, Simone Brandão. **Não existe cadeia humanizada!** Estudo sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade. Brasília, DF: Distrito Drag, 2020.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** 1. ed. São Paulo: Editora brasiliense, 2008. 328 p. ISBN 9798511001242.

BENTO, Berenice. **A reivindicação do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** 3.ed. Salvador, BA. Editora Derives, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.270**, 11 de dezembro de 2018. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf. Acesso em: 26 set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348**, 13 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original153750202101266010374e46045.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN.

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 26 de setembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**. Brasília: DEPEN, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/presos-lgbti/presos-lgbti-2022.pdf/view>. Acesso em 29 de junho de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Dispõe sobre os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em <link>. Acesso em 29 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527/DF**. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal (2024). Relator: Ministro Luís Roberto Barbosa, 15 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491269/false>. Acesso em: 10 out. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus 861817 / SC. **É dever do judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas**. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça (2024). Relator: Ministro Jessuíno Rissato, 06 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202303758947%27.RE G>. Acesso em 10. out de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal (2019). Relator: Min. Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 04. out de 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das prisões**. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Magno Federici; BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira; OLIVEIRA, Izadora Gabriele dos Santos. **Reclusão de gays, travestis e transexuais e sua insustentabilidade**. Gênero, sexualidade e direitos fundamentais para além do binarismo. Porto Alegre RS, p. 19-37, 2019.

SAKAMOTO, Felipe Minoru; CABRAL, Lucas. **Transviados no cárcere: um retrato de LGBTs no sistema penitenciário**. São Paulo, 2018.

TEIXEIRA, Adriana Melo; MORAIS, Francisco José da Silva Nobrega; TEIXEIRA, Marileide Pereira Martins. **Transexualidade e Travestilidade na Saúde**. Transexualidade e Travestilidade na Saúde, Brasília, Ministério da Saúde, 2015.

PORTAL DRAUZIO VARELLA. **Como funciona a hormonioterapia para mulheres trans**. Portal Drauzio Varella, 21 de novembro de 2019. Disponível em <https://drauziovarella.uol.com.br/endocrinologia/como-funciona-a-hormonioterapia-para-mulheres-trans/>. Acesso em 29 jun. 2024.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. (2006). Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 24 set.2024

Laysla Gomes Costa

Advogada, Bacharela em Direito e Pós- graduanda em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA, Pará, Brasil.

Sara Brigida Farias Ferreira

Bacharela em Direito, com habilitação em Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela UNIFESSPA.

Maria Gorete Ferreira

Doutorado em Ciências da Linguagem, pelo Programa da Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, Stricto Sensu- Universidade do Vale do Sapucaí- UNIVÁS. Professora da Universidade Estadual do Tocantins- Unitins.